

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.917 - DF (2021/0217767-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : JOSE DE RIBAMAR VIEIRA FEITOSA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR - MA009658
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que culminou no indeferimento de pedido relativo ao reconhecimento da condição de anistiado político.

II - O impetrante alega que a autoridade coatora encerrou o procedimento administrativo de anistia de forma abrupta, sustentando que sofreu prejuízos relacionados ao exercício da ampla defesa, sobretudo em razão de omissão da autoridade consubstanciada na falta de regular intimação sobre atos essenciais e a respeito dos quais não teve a oportunidade de demonstrar discordância.

III - Na hipótese, verifica-se que, a despeito das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que foi encaminhada notificação ao impetrante, seguida da publicação de edital de intimação, inexistem elementos que assegurem a regularidade do ato de comunicação, bem como o cumprimento de seu propósito de cientificar o interessado sobre a decisão proferida e consequente possibilidade de manifestação.

IV - O ato de ciência inequívoca do interessado acerca das decisões e atos praticados no âmbito de processo administrativo é imprescindível, sob pena de violação do devido processo legal, conforme

pacífica jurisprudência desta Corte.

V - A forma com a qual foi realizada a notificação do impetrante comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que as evidências documentais constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo.

VI - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27917 - DF (2021/0217767-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : JOSE DE RIBAMAR VIEIRA FEITOSA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR - MA009658
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que culminou no indeferimento de pedido relativo ao reconhecimento da condição de anistiado político.

II - O impetrante alega que a autoridade coatora encerrou o procedimento administrativo de anistia de forma abrupta, sustentando que sofreu prejuízos relacionados ao exercício da ampla defesa, sobretudo em razão de omissão da autoridade consubstanciada na falta de regular intimação sobre atos essenciais e a respeito dos quais não teve a oportunidade de demonstrar discordância.

III - Na hipótese, verifica-se que, a despeito das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que foi encaminhada notificação ao impetrante, seguida da publicação de edital de intimação, inexistem elementos que assegurem a regularidade do ato de comunicação, bem como o cumprimento de seu propósito de cientificar o interessado sobre a decisão proferida e consequente possibilidade de manifestação.

IV - O ato de ciência inequívoca do interessado acerca das decisões e atos praticados no âmbito de processo administrativo é imprescindível, sob pena de violação do devido processo legal, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

V - A forma com a qual foi realizada a notificação do impetrante comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que as evidências documentais constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José de Ribamar Vieira Feitosa contra ato reputado ilegal atribuído a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que culminou no indeferimento de pedido relativo ao reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Alega, em síntese, que, por meio da Portaria n. 2.118 de 21 de agosto de 2019, a autoridade coatora encerrou o procedimento administrativo de anistia de forma abrupta, sustentando que sofreu prejuízos relacionados ao exercício da ampla defesa, sobretudo em razão de omissão da autoridade consubstanciada na falta de regular intimação sobre atos essenciais e a respeito dos quais não teve a oportunidade de demonstrar discordância.

Não se concedeu a medida liminar (fls. 416-417).

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 423-428, destacando-se os seguintes argumentos:

A demanda versa sobre o requerimento de anistia formulado junto à Comissão de Anistia no Ministério da Justiça pelo senhor JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRAFEITOSA e autuado sob o nº 2007.01.59386. O requerimento foi analisado na 16ª Sessão da Comissão de Anistia, realizada no dia 08/06/2010, oportunidade em que, por maioria, opinou-se pelo indeferimento do pedido (1663328; fl. 236-252). Compulsando-se os autos, é possível localizar que, em 08/06/2010, foi firmada a ciência do voto e o início da contagem do prazo recursal pelo senhor LUÍSAUGUSTO RABELO JÚNIOR, procurador constituído nos autos (1663328; fl. 254 e fl. 42).

Em 07/07/2010, a Comissão de Anistia recebeu as razões recursais do requerente por meio do procurador constituído nos autos (1663328; fl. 258-287). Destaque-se que o Regimento Interno da Comissão de Anistia estabeleceu no art. 35, visando dar maior celeridade à resolução dos pedidos, o seguinte: "Os requerimentos de anistia que aguardam análise de recurso serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado". Por este motivo o recurso apresentado pelo requerente após apreciação na 16ª Sessão de Turma e que aguardava análise, foi submetido à Ministra de Estado para decisão.

Por oportuno, destaque-se aqui que o Conselho apenas emite parecer sem qualquer força decisória, uma vez que é apenas órgão de assessoramento do Ministro de Estado, conforme art. 12 da lei nº 10.559/2002: "Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões". Desse modo, a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos fez editar a Portaria nº 2118, de 21/08/2019 (1663364), nos seguintes termos:

[...]

Por consequência, foi encaminhada a Notificação nº 1563/2019/DNOT/CCP/CGP/CA (1663366) ao próprio Requerente para ciência da decisão ministerial e para interposição de eventual pedido de reconsideração da decisão no prazo de 10 (dez) dias. Conforme

protocolo dos Correios sob nºMH093146765BR (1663368), não foi efetivada a entrega da notificação, motivo pelo qual a Comissão de Anistia providenciou o Edital de Intimação nº 04, de 19/09/2019 (1663369), publicado no DOU de 20/09/2019. Após, diante da ausência de manifestação do Requerente nos autos, o requerimento de anistia foi encaminhado ao arquivo (1663370).

Ressalte-se enfim que não há sessão de julgamento, mas apenas uma deliberação de caráter opinativo por parte da Comissão de Anistia. A decisão, como visto, cabe apenas ao Ministro de Estado, que pode inclusive decidir de forma contrária à proposta da Comissão de Anistia. Não há previsão legal, nem na Lei n. 9.784, de 1999, nem na Lei n. 10.559, de 2002, da necessidade de intimação da sessão deliberativa da Comissão de Anistia. Por outro lado, a determinação legal é a de ciência da decisão, a qual foi devidamente realizada, tanto que não está sendo objeto de arguição no presente mandamus.

Desse modo, acertada a decisão da MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS em editar a Portaria nº 2.118, de 21/08/2019, que indeferiu o pedido de anistia de JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRAFEITOSA. (e-STJ fl. 425/426)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 433-436, nos termos assim

ementados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE ANISTIA POLÍTICA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 – O impetrante sustenta nulidade relacionada à publicidade de sua intimação da decisão proferida nos autos, que impossibilitou seu exercício à ampla defesa e ao contraditório. 2 – Em pesquisa no sítio dos Correios, o mencionado código de protocolo MH093146765BR resulta inexistente, ausentes prova de negativa de recebimento ou de que sequer foram efetuadas tentativas de entrega da intimação da decisão. Assim, não há elementos que subsidiem a intimação por edital, como feita. 3 – Portanto, por haver sérios indícios de ofensa ao princípio do devido processo legal no processo administrativo em questão entende-se que no caso a ordem deve ser concedida, no sentido de anular a Portaria nº 2118, de 21/08/2019, para intimação adequada do impetrante para o oferecimento de pedido de reconsideração, prosseguindo o feito administrativo com os trâmites normais até final decisão. 4 – Parecer pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que foi encaminhada notificação ao impetrante, seguida da publicação de edital de intimação, inexistem elementos que assegurem a regularidade do ato de comunicação, bem como o cumprimento de seu propósito de cientificar o interessado sobre a decisão proferida e consequente possibilidade de manifestação.

Instado, o *Parquet* oportunamente consignou que:

No entanto, em pesquisa no sítio dos Correios, o mencionado código de protocolo MH093146765BR restou inexistente, ausentes prova de negativa de recebimento ou de que sequer foram efetuadas tentativas de entrega da intimação do impetrante. Assim, não há elementos que subsidiem a efetivação da intimação por edital, como feita.

Por haver sérios indícios de ofensa ao princípio do devido processo legal no processo administrativo em questão, entende-se que no caso a ordem deve ser concedida, no sentido de anular a Portaria nº 2118, de 21/08/2019, para intimação adequada do impetrante para o oferecimento de pedido de reconsideração, prosseguindo o feito administrativo com os trâmites normais até final decisão.

Por outro lado, esta Corte de Justiça entende que o ato de ciência inequívoca do interessado acerca das decisões e atos praticados no âmbito de processo administrativo é imprescindível, sob pena de violação do devido processo legal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (AgInt no REsp 1.374.345/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

2. Na hipótese, em procedimento administrativo em cujo bojo foi imposta multa por infração ambiental, o Regional compreendeu que a previsão contida no parágrafo único do art. 122 do Decreto n. 6.514/2008 - intimação do interessado para apresentar alegações finais mediante edital afixado na sede administrativa do órgão -extrapola o disposto na Lei n. 9.784/1999 e viola "flagrantemente o princípio do devido processo legal administrativo, eis que contrário à ampla defesa e ao contraditório".

3. A compreensão firmada na origem se amolda ao entendimento firmado nesta Corte Superior, em casos análogos ao presente, de que é necessária a ciência inequívoca do interessado das decisões e atos praticados no bojo de processos administrativos, conforme determina o art. 26 da Lei n. 9.784/1999, sob pena de malograr o devido processo legal.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.701.715/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 8/9/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO EX-MILITAR.

1. Caso em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado a condição de anistiado político do impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.

2. Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

3. A Administração Pública não é obrigada a revisar as anistias.

Porém, caso o faça, a revisão estará condicionada, dentre outras exigências, à observância de regular procedimento administrativo, em que sejam asseguradas ao administrado as garantias inerentes ao devido processo legal, como deflui, com primazia, do art. 5º, LIV, da

Constituição Federal.

4. A validade do processo administrativo é constitucionalmente vinculada à rigorosa observação do princípio da ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes". Inteligência do disposto no art. 5º, LV, da Carta Republicana. Ao disciplinar, no âmbito do processo administrativo, a incidência do princípio da ampla defesa e "dos meios e recursos a ela inerentes", o legislador ordinário positivou parâmetros mais precisos, cuidadosamente descritos no art. 2º, parágrafo único, da Lei do Processo Administrativo Federal - LPA (Lei n. 9.784/1999), os quais não foram fixados para conveniência, ou comodidade, da Administração. Antes, privilegiaram a garantia dos direitos dos administrados, razão pela qual a notificação que não chega ao conhecimento do cidadão intimado não cumpre, em linha de princípio, a sua função constitucionalmente prevista. Assim, a intimação por via postal só pode ser tida como meio idôneo se alcançar o fim a que se destina: dar, ao interessado, inequívoca ciência da decisão ou da efetivação de diligências (Lei n. 9.784/199, art. 26).

5. Nas hipóteses em que a tentativa de entrega da notificação pelos Correios é frustrada, cabe à Administração buscar outro meio idôneo para provar, nos autos, "a certeza da ciência do interessado", reservando-se a publicação oficial, nos termos da lei, tão somente às hipóteses de: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou c) interessado com domicílio indefinido.

6. Ordem concedida para para anular a notificação feita por edital, bem como todos os atos que lhe seguiram nos autos do processo administrativo correspondente.

(MS 27227/DF, Rel, Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2021.)

Com efeito, depreende-se da forma com a qual foi realizada a notificação do impetrante que o contraditório e a ampla defesa restaram comprometidos, de modo que as evidências documentais constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança para anular o ato de notificação, bem como todos os atos que se lhe seguiram, determinando a regular intimação do impetrante para eventual oferecimento de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de anistia política.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0217767-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 27.917 / DF

Número Origem: 20070158386

PAUTA: 24/05/2023

JULGADO: 24/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE DE RIBAMAR VIEIRA FEITOSA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR - MA009658

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.